

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026
(Da Senhora Rosângela Gomes)

Institui critérios para o repasse de recursos destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à população idosa nos municípios brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui critérios objetivos para o repasse de recursos da União aos municípios, destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à população idosa.

Art. 2º Os repasses observarão os seguintes critérios:

I – número total de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos no município;

II – percentual de idosos em situação de vulnerabilidade social, incluindo beneficiários do Benefício de Prestação Continuada;

III – grau de dependência funcional da população idosa, considerando limitações físicas ou cognitivas;

IV – capacidade instalada de atendimento, incluindo instituições de longa permanência, centros-dia e serviços de atendimento domiciliar;

V – indicadores socioeconômicos locais.



Art. 3º O cálculo do repasse observará a seguinte estrutura:

- I – parcela fixa mínima destinada a todos os municípios;
- II – parcela variável proporcional ao número de idosos;
- III – adicional por vulnerabilidade social;
- IV – adicional por grau de dependência funcional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os valores e pesos de cada componente.

Art. 4º Terão prioridade no recebimento ampliado de recursos os municípios que:

- I – apresentem maior proporção de idosos em situação de vulnerabilidade;
- II – possuam baixa cobertura de serviços especializados;
- III – implementem políticas de cuidado domiciliar e envelhecimento ativo.

Art. 5º Os recursos previstos nesta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em:

- I – serviços de proteção social básica e especial;
- II – atendimento domiciliar ao idoso;
- III – manutenção de instituições de longa permanência;
- IV – programas de promoção da saúde e qualidade de vida;
- V – capacitação de cuidadores.

Art. 6º A execução dos recursos será monitorada por meio de indicadores de desempenho e prestação de contas anual.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.



Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei observará o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior equidade na distribuição de recursos destinados às políticas públicas voltadas à população idosa no Brasil.

O país passa por um acelerado processo de envelhecimento populacional, o que exige a ampliação e qualificação das políticas públicas de cuidado, proteção social e promoção da saúde.

Atualmente, a distribuição de recursos não considera de forma adequada fatores como vulnerabilidade social e grau de dependência dos idosos, o que gera desigualdades no atendimento.

A proposta está em consonância com o Estatuto do Idoso e com a Lei Orgânica da Assistência Social, reforçando o dever do Estado de assegurar dignidade, cuidado e proteção à pessoa idosa.

Ao estabelecer critérios objetivos e transparentes, o projeto contribui para uma alocação mais eficiente e justa dos recursos públicos, priorizando os municípios com maior demanda e menor capacidade de atendimento.

Tive a oportunidade de exercer a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro e nela pude verificar muitos detalhes que são pontos que precisam ser mudados em nosso Brasil. Por isso, no meu retorno para a Câmara dos Deputados, voltei inspirada a transformar a ideia em algo viável do ponto de vista político e orçamentário.

Considerando que a População idosa no Brasil está próxima a 32(trinta e dois) milhões de pessoas, uma proposta de repasse adicional médio de R\$ 100(cem) por idoso/ano, observo que o impacto total estimado será da ordem de R\$ 3,2 bilhões/ano.



Na prática isso é menos de 0,1% do Orçamento Federal, será uma iniciativa que reduzirá custos futuros com saúde (estimulando a prevenção), fortalecerá a assistência social municipal, e os recursos virão do Fundo Nacional de Assistência Social, sem criação de nova despesa ou necessidade de se criar um imposto para tal iniciativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

